ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Processo n°: 0634117-45.2021.8.04.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Gremio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova
Requerido:Revista Cenárium e outro

Vistos etc...

Deixo de apresentar **o relatório**, em virtude do permissivo ínsito no art.38 da Lei 9.099/95.

No mérito.

A parte autora assere que vivenciou situação vexatória pois as requeridas através de reportagem divulgaram inverdades quanto ao concurso - Premio Manaus de Conexões Culturais- Lei Aldir Blanc.

Narra que a exposição das imagens no momento em que foi preso por suposto crime de desacato expôs sua imagem, visto não ter dado permissão para que fosse feita qualquer forma de divulgação.

Informa que a reportagem desconhece os critérios de aprovação do concurso e, posterior liberação de verba.

As requeridas em defesa, alegam que é mero veículo de comunicação, cumprindo somente sua missão de informar ao publico em geral.

Passo a decidir.

Primeiramente vale analisar o papel da imprensa e sua liberdade como meio de comunicação.

Em face da recente liberdade conseguida, depois de muitos anos de cerceamento, é perfeitamente compreensível que muitos profissionais dessa importante área de trabalho, principalmente os novatos, confundam muitas vezes os limites tênues entre a informação e a difamação, porém tal entendimento tem que ser analisado caso a caso.

Realço que a liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade, como a honra e a imagem, são garantias que têm o mesmo status na Constituição. São cláusulas pétreas, previstas na Lei Maior e prerrogativas fundamentais dos cidadãos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO SOARES DE SOUZA, liberado nos autos em 04/10/2021 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0634117-45.2021.8.04.0001 e código 81829A0.

Neste sentido devemos ponderar que a livre circulação de informações é tida como imprescindível para a saúde das democracias.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança tende para a liberdade de imprensa.

A requerente alega que teve sua imagem maculada, pois a reportagem informa que somente fez juz ao premio por influencia de autoridade responsável pelo concurso.

Em alegação contraria as requeridas comprovam que houve certo descuido da autora ao interpretar os fatos, pois em nenhum momento alegou que houve influencia para ter a autora recebido o valor do premio e, somente foi informado que o Sr. Dudson Carvalho é presidente do grupo de acesso Oficial da Cultura Popular (GAO), o que em nada compromete a parte autora.

Em síntese, não há qualquer violação no ato praticado pelas requeridas, que possa ser prejudicial a imagem da requerida, pois os fatos divulgados somente narram ocorrências informadas por fonte idônea, cito a propria Lívia Mendes, conforme conversa via whatsapp às f. 59, ou seja, relato das pessoas envolvidas, as quais possibilitaram a noticia veiculada.

Neste sentido, temos o julgado, " in verbis"?

> **TJ-SP - Apelação Cível AC 10214348220198260577 SP 1021434-82.2019.8.26.0577 (TJ-SP)**
>
> Jurisprudência•Data de publicação: 20/08/2020
>
> **RESPONSABILIDADE CIVIL**. **DANOS MORAIS**. **MATÉRIA JORNALÍSTICA**. Réu que divulgou **matéria** jornalista noticiando a prisão de policiais militares, dentre eles o autor, em razão de operação conjunta entre a Corregedoria da Polícia Militar e o GAECO/MP, denominada "Operação Urupês". Publicação de **matéria jornalística** que não extrapolou os limites da informação e não atingiu a imagem e honra do autor. Inexistência de abuso do direito de liberdade de imprensa. Absolvição do réu que ocorreu meses após a veiculação da notícia. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação.

Realço que para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO SOARES DE SOUZA, liberado nos autos em 04/10/2021 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0634117-45.2021.8.04.0001 e código 81829A0.

Somente haverá dano moral indenizável quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva. Trata-se, com efeito, da distinção entre a realidade institucional da pessoa jurídica e a existência natural da pessoa humana. Esta, a propósito, é a diretriz que se pode extrair dos precedentes que informaram a edição da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CCB.

Sendo assim, em não verificando qualquer prejuízo a personalidade jurídica da empresa autora, merece improcedência o pleito de reparação por dano moral, pela inaplicabilidade da Súmula 227/STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reparação moral, conforme a fundamentação.

Manaus, 04 de outubro de 2021.

Francisco Soares de Souza
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO SOARES DE SOUZA, liberado nos autos em 04/10/2021 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0634117-45.2021.8.04.0001 e código 81829A0.